

laboratórios, biblioteca e, sobretudo, em uma rede de hospitais e centros de saúde comunitários adequados à docência/assistência que permitam uma retroalimentação positiva entre a faculdade criada e a rede de saúde da região, com conseqüente benefício para sociedade.”

Ao visitarmos Rio Branco, pudemos constatar o interesse e o compromisso institucional, bem como o evidente interesse e compromisso do Governo do Estado que, por intermédio das Secretarias de Educação e de Saúde, está aportando e garantindo recursos, que juntos aos do MEC e aos da Universidade, poderiam viabilizar, ainda no primeiro semestre de 2002, as condições de oferta com qualidade para o ensino médico. Portanto, referendando o relatório da Comissão de Especialistas, evidenciamos potencialidades tanto do ponto de vista institucional, quanto da rede de saúde para a implantação do curso na Universidade Federal de Acre. Contudo, o início do curso deve ocorrer apenas no segundo semestre de 2002, para que haja tempo de a Instituição implantar efetivamente a infraestrutura mínima requerida.

Quanto ao número de vagas, achamos importante otimizar os recursos públicos, portanto sugerimos que seja avaliada a possibilidade de duas entradas, mesmo utilizando-se um único vestibular.

Acreditamos que a criação de uma faculdade de medicina, a exemplo do que ocorre no mundo, deve decorrer de uma avaliação profunda, adequada e independente de especialistas, devido a sua grande importância e responsabilidade social. A avaliação periódica, quer das instituições, quer dos profissionais, constitui, sem dúvida, uma forma de garantir a qualidade das instituições e dos profissionais formados, motivo porque recomendamos que a instituição desde logo participe de programas como os da CINAEM.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, a Relatora recomenda a autorização do curso de Medicina, bacharelado, com 80 vagas totais anuais, com duas entradas de 40 alunos, no turno diurno, em regime semestral, a ser ministrado pela Universidade Federal do Acre, com sede na cidade de Rio Branco, no Estado do Acre, devendo o início do curso ocorrer no segundo semestre de 2002, após a implantação efetiva da infra-estrutura mínima requerida.

O conceito global B atribuído às condições iniciais existentes para a oferta do curso, conforme previsto na Portaria MEC/SESu nº 1.647/2000, deverá ser divulgado no Edital de abertura do processo seletivo.

Recomenda a Relatora, outrossim, que os proponentes do curso de Medicina, de imediato, participem do programa do CINAEM como forma de garantir o acompanhamento da implantação da proposta por especialistas externos à Instituição.

Brasília (DF), 12 de março de 2002.

(aa) Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora
Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2002.

(aa) Arthur Roquete de Macedo – Presidente
José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Obs.: O Relatório SESU/COSUP nº 39/2002 e o Relatório de visita à Universidade podem ser vistos no Parecer original.

SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE REALENGO/RJ
Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade São José.
CES-Par. 89/2002, aprovado em 12/3/2002 (Proc. 23000.005245/98-15)

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação, nos termos da Portaria Ministerial nº 641/97, de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 120 vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de sessenta alunos cada, sendo uma no turno diurno e uma no turno noturno, regime de créditos e matrícula por disciplina, a ser ministrado pela Faculdade São José, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

A Instituição de Ensino Superior foi credenciada juntamente com o ato de autorização para funcionamento do curso de Administração, com habilitação em Administração Hospitalar, conforme Decreto nº 84.938, de 21/7/80. O seu curso de Administração foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 441, de 12/6/85. A IES obteve autorização para alteração de seu Regimento em 29/12/98, Portaria MEC nº 1.489/98.

O pedido em questão foi enviado à consideração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, conforme legislação vigente. No Parecer, cuja homologação foi publicada no Diário da Justiça do dia 2/3/99, a Comissão de Ensino Jurídico da OAB manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de criação do referido curso, decisão 561/98 – CEJ – OAB.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito emitiu Parecer Técnico nº 812/99 – MEC/SESu/DEPES/COESP, determinando à Instituição o cumprimento das exigências quanto ao corpo docente, organização didático-pedagógica e infra-estrutura, no prazo de doze meses.

Em 30/5/2000, a Instituição solicitou ao MEC a designação da Comissão de Avaliação, conforme Termo de Compromisso firmado anteriormente.

Para averiguar as condições iniciais existentes para a oferta do curso em tela, a SESu/MEC designou Comissão de Avaliação, Portaria nº 1.831, de 13/7/2000, constituída pelas professoras Cecília Caballero Lois, da Universidade Federal de Santa Catarina, e Cláudia Maria Barbosa, da Universidade Católica do Paraná.

A Comissão de Avaliação deixou de atribuir conceito global às condições iniciais existentes pelo fato das exigências elencadas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito não terem sido cumpridas pela Instituição, prejudicando, assim, a avaliação de vários itens.

Entretanto a Comissão Avaliadora recomendou a designação de nova Comissão de Avaliação, tendo em vista que a IES, ao invés de atender às exigências determinadas, apresentou um novo projeto de curso, diferente daquele apresentado anteriormente, com sensíveis modificações no corpo docente, coordenação, proposta pedagógica, entre outros.

Atendendo à recomendação da Comissão de Avaliação, a Sociedade de Educação e Assistência de Realengo, Ofício SEARA/GD nº 1/2001, de 1/4/2001, solicitou ao MEC a designação de nova Comissão de Avaliação para análise do projeto reformulado, agora requerendo a autorização para o funcionamento do curso de Direito, nos termos da Portaria MEC nº 641/97, com 100 vagas totais anuais, distribuídas em 50 vagas semestrais, com turmas de, no máximo, 50 alunos e, no mínimo, 20 alunos, visando à natureza das disciplinas curriculares.

Para averiguar as condições iniciais existentes para a oferta do curso em tela, a SESu/MEC designou nova Comissão de Avaliação, Portaria nº 1.835, de 21/9/2001, constituída pelos professores Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, da Universidade de São Paulo, e Luís César Esmanhotto, da Faculdade de Direito de Curitiba.

A Comissão de Avaliação apresentou relatório favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, com 100 vagas totais anuais, distribuídas em 50 vagas semestrais, com turmas de, no máximo, 50 alunos e, no mínimo, 20 alunos, atribuindo o conceito global C às condições iniciais para a sua oferta.

A Comissão de Avaliação atribuiu aos itens analisados os seguintes conceitos:

ITENS AVALIADOS	CONCEITOS
1. Egressos/perfil e habilidades	Prejudicado
2. Nível de qualificação do corpo docente	-
3. Adequação de professores às disciplinas de Direito	-
4. Dedicção e Regime de Trabalho	B
5. Estabilidade do corpo docente	Prejudicado
6. Política de aperfeiçoamento/qualificação atualização docente	D
7. Qualificação do Responsável pela implantação do curso	B
8. Projeto Pedagógico	C
9. Biblioteca	C
10. Laboratórios de computação	B
11. Política de uso(s) do(s) laboratório(s)	B
12. Espaço físico, plano de manutenção e atualização dos equipamentos, <i>softwares</i> disponíveis e pessoal disponível	C
13. Estágio Supervisionado	C
14. Empresa Júnior	Prejudicado
15. Administração Acadêmica	B
16. Infra-estrutura física	E
17. Corpo discente	Prejudicado
18. Auto-avaliação	C
19. Pesquisa e Extensão	C
20. Envolvimento com a comunidade	B

Visando à melhoria quanto à qualidade de ensino, a Comissão fez as seguintes recomendações:

- adequação das instalações físicas, principalmente no tocante às instalações sanitárias para deficientes físicos, espaço de estudo individual e em grupo na biblioteca;

- acesso, nos laboratórios, a programas específicos à formação de alunos do curso de Direito;

- aquisição constante de acervo jurídico bibliográfico, visando à sua atualização;

- criação de um plano constante de capacitação docente;

- reformulação do instrumento de auto-avaliação e da metodologia aplicada, discutindo-a previamente com a comunidade acadêmica para que os resultados aferidos possam ser trabalhados;

- instalação do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá ser implementado na forma do compromisso assumido.

Em despacho interlocutório com a Instituição, recebeu este relator documentos que anexou ao processo quanto à avaliação E de infra-estrutura física, comprovando a Instituição que foi submetida depois disso a outra avaliação, merecendo em infra-estrutura física o conceito C.

II – VOTO DO RELATOR

Do exposto, voto favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de 50 alunos, no turno noturno, com regime semestral, a ser ministrado pela Faculdade São José, estabelecida na Rua Marechal Soares Andréa, nº 90, Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Educação e Assistência de Realengo, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido atribuído o conceito global C às condições iniciais existentes para a sua oferta.

Determino ainda que a Instituição:

a) cumpra às recomendações da Comissão de Avaliação;

b) atenda às exigências quanto à adequação de professores às disciplinas de Direito e quanto ao nível de qualificação do seu corpo docente;

c) divulgue, no Edital de abertura do processo seletivo, o conceito resultante da avaliação do curso, conforme Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, Art. 4º, de 28 de junho de 2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores;

d) inclua o referido conceito no Catálogo, conforme Portaria MEC nº 971/97, de 22 de agosto de 1997.

Brasília (DF), 12 de março de 2002.

(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2002.

(aa) Arthur Roquete de Macedo – Presidente

José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

Obs.: O Relatório SESu/COSUP nº 71/2002 pode ser visto no Parecer original.

• Corpo Docente Aprovado

1. Ana Cristina Augusto Pinheiro – Direito Civil I e II
2. Clóvis Ricardo Montenegro de Lima – Metodologia Científica
3. Fernando Galvão de Andréa Ferreira – Direito Internacional Público
4. Firly Nascimento Filho – Teoria Geral do Processo
5. Hilda Helena Soares Bentes – Filosofia e Filosofia do Direito
6. Isabela Amaral Palladino – Direito do Trabalho I
7. José Eduardo Pereira Filho – Sociologia
8. Maria Edicia Sampaio Macambira – Economia Política
9. Maria Lídia Souza – Introdução à Ciência Política
10. Mônica Teresa G. de Aragon – Informática Aplicada
11. Noel Struchiner – Introdução ao Direito
12. Paulo Braga Galvão – Teoria do Estado
13. Rafael Atalla Medina – Direito Penal
14. Roberto Barros Ferreira – Direito Comercial I e II
15. Roseane M. dos Santos Adão – Português Instrumental e Redação Jurídica
16. Sérgio de Andréa Ferreira – Direito Constitucional I e II